



Processo SEF 00018131/2024

Dados da Autuação

Autuado em: 06/12/2024 às 10:56

Setor origem: SEF/GETRI - Gerência de Tributação

Setor de competência: SEF/DIAT - Diretoria de Administração Tributária

Interessado: SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

Classe: Processo sobre Anteprojeto de Lei

Assunto: Anteprojeto de Lei

Detalhamento: #URGENTE# Minuta de Projeto de Lei que "Institui o Fundo Estratégico da Administração Tributária (FEAT)



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

OFÍCIO DIAT Nº 465/2024

Florianópolis, 6 de dezembro 2024

Senhor Consultor,

Segue para análise e elaboração de parecer a inclusa minuta de Projeto de Lei, que “Institui o Fundo Estratégico da Administração Tributária (FEAT)”. O detalhamento do Projeto de Lei encontra-se na Exposição de Motivos nº 223/2024.

Solicitamos a tramitação do presente Projeto de Lei em regime de urgência, tendo em vista que, para operacionalizar a destinação das receitas ao FEAT no exercício de 2025, será necessária a aprovação do Presente Projeto até o fim de 2024, conforme esclarecido na Exposição de Motivos.

Atenciosamente,

Felipe dos Passos

Diretor de Administração Tributária, em exercício
(assinado digitalmente)

Senhor
JULIO CESAR MARCELLINO JUNIOR
Consultor Executivo
Florianópolis - SC



Assinaturas do documento



Código para verificação: **A65EX13V**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



FELIPE DOS PASSOS (CPF: 074.XXX.379-XX) em 06/12/2024 às 11:23:50

Emitido por: "SGP-e", emitido em 07/08/2020 - 14:58:13 e válido até 07/08/2120 - 14:58:13.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VGXzY5NjRfMDAwMTgxMzFfMTgxNjdfMjAyNF9BNjVFWDEzVg==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEF 00018131/2024** e o código **A65EX13V** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**

PARECER Nº 439/2024-PGE/COJUR/SEF

Florianópolis, data da assinatura digital.

Referência: SEF 18131/2024

Assunto: Minuta de Projeto de Lei.

Origem: Diretoria de Administração Tributária (DIAT/SEF)

Direito Tributário. Minuta de Projeto de Lei. Instituição do Fundo Estratégico da Administração Tributária. Atividades essenciais ao funcionamento do Estado. Impactos futuros da implementação da Reforma Tributária. Reflexos na realização das atividades da administração tributária. Competência da Diretoria de Administração Tributária. Justificativa pelo setor técnico competente. Aprovação.

I - RELATÓRIO

Trata-se de minuta de projeto de lei, originária da Diretoria de Administração Tributária da Secretaria de Estado da Fazenda (DIAT/SEF), o qual “*institui o Fundo Estratégico da Administração Tributária (FEAT)*”. (fls. 2)

Colhe-se da exposição de motivos do Senhor Secretário de Estado da Fazenda, em síntese, que (fls.08/12):

Nos termos do inciso XII do caput do art. 37 da Constituição da República, “as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, atividades essenciais ao funcionamento do Estado, exercidas por servidores de carreiras específicas, terão recursos prioritários para a realização de suas atividades”.

Ademais, o inciso IV do caput do art. 167 da Constituição da República permite a vinculação de impostos a fundo criado com o intuito de destinar recursos para a realização de tais atividades.

O legislador constituinte conferiu à administração tributária esse status diferenciado dentre os demais órgãos e entidades do poder público tendo em vista que suas atividades são essenciais ao funcionamento do Estado, uma vez que a arrecadação estatal constitui meio essencial para a satisfação do interesse público e das finalidades públicas, garantindo os recursos necessários para o custeio dos serviços públicos e o cumprimento dos objetivos fundamentais da República

[...]

Uma administração tributária forte e eficiente, maximizando a obtenção de recursos próprios, sem depender de repasses de outros entes ou recebimento de empréstimos, proporciona um Estado forte e com autonomia no processo decisório de suas políticas públicas.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

A nível nacional, a administração tributária de Santa Catarina assume posição de destaque e é referência em relação a eficiência e modernidade, tomando frente em diversos projetos que serviram como modelo para as demais unidades federadas. Além do mais, é exemplo de boa relação com o contribuinte, priorizando sempre a autorregularização e a solução não litigiosa das questões tributárias.

A necessidade de priorizar as atividades da administração tributária é ainda mais evidente no atual contexto da Reforma Tributária promovida pela Emenda Constitucional nº 132, de 20 de dezembro de 2023, que criou um novo tributo sobre o consumo, o Imposto sobre Bens e Serviços (IBS), que substituirá gradativamente o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS).

A efetiva implementação do IBS, em si, já exigirá grandes esforços, com a elaboração do arcabouço normativo do novo tributo, o desenvolvimento de novos sistemas de informação e a adaptação dos já existentes, bem como o treinamento e a capacitação dos servidores tendo em vista a realidade do novo imposto, que tem base mais ampla, incidindo sobre serviços não tributados anteriormente pelo ICMS, como os financeiros e imobiliários, além dos digitais.

Além disso, a administração tributária ainda terá, a partir de 2026, o enorme desafio de gerir simultaneamente tanto o IBS quanto o ICMS, que só deixará de ser exigido ao final do ano de 2032.

E a extinção do ICMS não encerrará de imediato essa gestão simultânea, uma vez que haverá um passivo tributário do imposto que as autoridades tributárias poderão lançar no prazo decadencial, sem contar as discussões já em curso, tanto no âmbito administrativo quanto no âmbito judicial. Ademais, as regras de transição relacionadas à arrecadação e distribuição de recursos, a fim de minimizar os impactos trazidos pela reforma tributária, encerram-se apenas em 2077.

Diante de todo o contexto narrado, a criação de um fundo destinando recursos prioritários para a realização das atividades da administração tributária, conferindo a ela a autonomia e a priorização compatíveis com as responsabilidades inerentes às suas atribuições, é de vital importância para que a administração tributária catarinense tenha condições de superar todos esses desafios de forma eficiente e manter seu padrão de excelência nacionalmente reconhecido.

Ressalte-se que, dentre as 26 outras unidades da Federação, 22 já instituíram fundo similar, como é o exemplo dos vizinhos Estados do Rio Grande do Sul (Lei nº 12.200, de 29 de dezembro de 2004) e do Paraná (Lei nº 10.898, de 22 de agosto de 1994), além de Estados como Rio de Janeiro (Lei nº 1650, de 16 de maio de 1990) e Distrito Federal (Lei nº 5.594, de 28 de dezembro de 2015). [...]

Os autos foram instruídos com os seguintes documentos: Ofício DIAT nº 465/2024 (fl. 02), Minuta de Projeto de Lei (fls.3/7), Exposição de Motivos nº 223/2024 (fls. 8/12).

Foi solicitada urgência na análise do processo.

É o relato do essencial.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**

II - FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, destaca-se que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os documentos que instruem o processo, pois incumbe à COJUR prestar consultoria sob o aspecto estritamente jurídico, mas não lhe compete adentrar nas questões de conveniência e oportunidade, nem analisar elementos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

Quanto à elaboração de minutas de projeto de lei, o Decreto Estadual n. 2.382/2014, que dispõe sobre o Sistema de Atos do Processo Legislativo assim prevê, em seu artigo 7º, *caput* e inciso VII:

Art. 7º A elaboração de anteprojeto de lei, medida provisória e decreto deverá observar o disposto na Lei Complementar nº 589, de 18 de janeiro de 2013, regulamentada pelo Decreto nº 1.414, de 1º de março de 2013, os procedimentos e as exigências de que trata este Decreto e também o seguinte:

[...].

VII - o anteprojeto deverá tramitar instruído com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico do proponente, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado proponente, que deverá, obrigatoriamente, se manifestar sobre:

- a) a constitucionalidade e legalidade do anteprojeto proposto, observadas as orientações, os pareceres e os atos normativos expedidos pela Procuradoria-Geral do Estado (PGE), órgão central do Sistema de Serviços Jurídicos da Administração Direta e Indireta;*
- b) a regularidade formal do anteprojeto proposto, observadas as orientações e os atos normativos expedidos pela SCC, órgão central do Sistema de que trata este Decreto; e*
- c) os requisitos de relevância e urgência e os limites materiais à edição de medidas provisórias de que trata o art. 62 da Constituição da República e o art. 51 da Constituição do Estado. (Grifado)*

Portanto, compete à consultoria jurídica a elaboração de parecer analítico, fundamentado e conclusivo sobre a constitucionalidade, legalidade e regularidade formal da minuta proposta.

Pois bem. Em relação à constitucionalidade e legalidade do anteprojeto, o artigo 71, incisos I e II, da Constituição do Estado de Santa Catarina (CE/SC), dispõe que cabe ao Chefe do Poder Executivo exercer a direção superior da administração estadual, com o auxílio dos Secretários de Estado, e iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos na Constituição Estadual:

Art. 71. São atribuições privativas do Governador do Estado:

I - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;

II - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

[...].

No que diz respeito à competência para elaboração da minuta de projeto de lei a LCE n. 741/2019, que dispõe sobre a estrutura organizacional básica e o modelo de gestão da



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**

Administração Pública Estadual no âmbito do Poder Executivo, prevê, em seu artigo 36, inciso IV, alínea “a”, que compete à Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), “IV – desenvolver as atividades relacionadas com: a) tributação, arrecadação e fiscalização”.

Ainda, destaca-se que a Diretoria de Administração Tributária - DIAT (elaboradora da referida minuta) possui competência específica para, dentre outras, editar atos normativos concernentes à matéria tributária, conforme prevê o artigo 17, parágrafo único, incisos II e IX, do Regimento Interno da SEF (Decreto Estadual n. 2.094/2022):

Art. 17. À Diretoria de Administração Tributária (DIAT) compete planejar, coordenar e executar, de forma integrada, atividades inerentes à fiscalização e arrecadação de tributos, visando garantir o cumprimento da legislação tributária estadual.

Parágrafo único. À DIAT compete também:

I – definir as diretrizes e estratégias para as atividades desenvolvidas no âmbito da Administração Tributária;

II – editar atos normativos concernentes à matéria tributária;

III – autorizar parcelamentos nos casos determinados em lei;

IV – autorizar a concessão de Tratamentos Tributários Diferenciados (TTD) no âmbito de sua competência;

V – aprovar as consultas formais à Comissão Permanente de Assuntos Tributários (COPAT);

VI – propor a política tributária estadual;

VII – representar a Administração Tributária Estadual perante órgãos, instituições e entidades nos assuntos relativos à matéria tributária;

VIII – supervisionar, na área de sua competência, a execução de acordos e contratos firmados pelo Estado, por intermédio da SEF;

IX – coordenar e supervisionar as atividades relacionadas à Comissão Técnica Permanente do ICMS (COTEPE), acompanhando os assuntos pertinentes às atividades do Conselho de Política Fazendária (CONFAZ);

X – propor ao Secretário de Estado da Fazenda procedimento administrativo de revisão contra decisão do TAT de que não caiba mais recurso;

XI – declarar a desconsideração do ato ou negócio jurídico praticado com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária;

XII – direcionar as ações visando ao incremento da arrecadação tributária; e

XIII – exercer outras atividades delegadas pelo Secretário ou pelo Secretário Adjunto no que concerne às questões de sua competência. (Grifado)

Segundo a exposição de motivos, a minuta em análise, originária da Gerência de Tributação da Diretoria de Administração Tributária da SEF, tem por objetivo, em síntese, a instituição do Fundo Estratégico da Administração Tributária (FEAT):

*A nível nacional, a **administração tributária de Santa Catarina assume posição de destaque e é referência em relação a eficiência e modernidade**, tomando frente em diversos projetos que serviram como modelo para as demais unidades federadas. Além do mais, é exemplo de boa relação com o contribuinte, priorizando sempre a autorregularização e a solução não litigiosa das questões tributárias.*



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**

A necessidade de priorizar as atividades da administração tributária é ainda mais evidente no atual contexto da Reforma Tributária promovida pela Emenda Constitucional nº 132, de 20 de dezembro de 2023, que criou um novo tributo sobre o consumo, o Imposto sobre Bens e Serviços (IBS), que substituirá gradativamente o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS).

A **efetiva implementação do IBS, em si, já exigirá grandes esforços**, com a elaboração do arcabouço normativo do novo tributo, o desenvolvimento de novos sistemas de informação e a adaptação dos já existentes, bem como o treinamento e a capacitação dos servidores tendo em vista a realidade do novo imposto, que tem base mais ampla, incidindo sobre serviços não tributados anteriormente pelo ICMS, como os financeiros e imobiliários, além dos digitais.

Além disso, **a administração tributária ainda terá, a partir de 2026, o enorme desafio de gerir simultaneamente tanto o IBS quanto o ICMS, que só deixará de ser exigido ao final do ano de 2032.**

E a extinção do ICMS não encerrará de imediato essa gestão simultânea, uma vez que haverá um passivo tributário do imposto que as autoridades tributárias poderão lançar no prazo decadencial, sem contar as discussões já em curso, tanto no âmbito administrativo quanto no âmbito judicial. Ademais, as regras de transição relacionadas à arrecadação e distribuição de recursos, a fim de minimizar os impactos trazidos pela reforma tributária, encerram-se apenas em 2077.

Diante de todo o contexto narrado, **a criação de um fundo destinando recursos prioritários para a realização das atividades da administração tributária, conferindo a ela a autonomia e a priorização compatíveis com as responsabilidades inerentes às suas atribuições, é de vital importância para que a administração tributária catarinense tenha condições de superar todos esses desafios de forma eficiente e manter seu padrão de excelência nacionalmente reconhecido.** (grifo nosso)

Inicialmente, por meio do **art. 1º** da presente minuta de Projeto de Lei (fls. 03/07), busca-se vincular a criação do fundo à Secretaria de Estado da Fazenda e destinação deste:

Art. 1º Fica instituído o Fundo Estratégico da Administração Tributária (FEAT), vinculado à Secretaria de Estado da Fazenda (SEF) e destinado a assegurar recursos prioritários para a realização das atividades da administração tributária, com fundamento no inciso XXII do caput do art. 37 e no inciso IV do caput do 167 da Constituição da República

Segundo a exposição de motivos (fls. 08/12), a qual explicita as razões e justifica o **interesse público na proposição**, vislumbra-se que:

[...] a criação de um fundo destinando recursos prioritários para a realização das atividades da administração tributária, conferindo a ela a autonomia e a priorização compatíveis com as responsabilidades inerentes às suas atribuições, é de vital importância para que a administração tributária catarinense tenha condições de



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**

superar todos esses desafios de forma eficiente e manter seu padrão de excelência nacionalmente reconhecido.

[...]

O art. 1º do Projeto institui o Fundo Estratégico da Administração Tributária, vinculado à SEF e destinado a assegurar recursos prioritários para a realização das atividades da administração tributária. (grifos nossos)

Com efeito, quanto à questão acima, essencial ainda mencionar que, em se tratando de criação de fundos da administração tributária, tem-se como exemplo outras unidades da Federação, sendo que dentre as 26, 22 já instituíram fundo similar, “como é o exemplo dos vizinhos Estados do Rio Grande do Sul (Lei nº 12.200, de 29 de dezembro de 2004) e do Paraná (Lei nº 10.898, de 22 de agosto de 1994), além de Estados como Rio de Janeiro (Lei nº 1650, de 16 de maio de 1990) e Distrito Federal (Lei nº 5.594, de 28 de dezembro de 2015)” (fls. 10).

Para tanto, o Projeto em questão, traz no **2º artigo** a relação das receitas do Fundo:

Art. 2º Constituem receitas do FEAT:

I – a dotação consignada anualmente no orçamento do Estado, bem como os créditos adicionais que lhe forem destinados;

II – os resultados de empréstimos e repasses de agências e fundos, além de contribuições, subvenções e doações;

III – os recursos provenientes de convênios firmados pela SEF com outras instituições ou órgãos de governo, com cláusulas específicas que determinem a aplicação destes recursos por intermédio do FEAT;

IV – o montante resultante da aplicação, sobre as receitas de impostos arrecadados no exercício corrente, de fator correspondente a 0,05 (cinco centésimos) da média do crescimento real da arrecadação de impostos no Estado, observado o disposto nos §§ 1º e 3º deste artigo;

V – o montante resultante da aplicação, sobre as receitas de impostos arrecadados no exercício corrente, de fator correspondente a 0,05 (cinco centésimos) da diferença entre a média do crescimento real da arrecadação de impostos no Estado e a média de crescimento real da arrecadação das demais unidades federadas, observado o disposto nos §§ 1º e 3º deste artigo;

VI – o montante equivalente a 0,25 (vinte e cinco centésimos) das multas de mora e dos juros de mora previstos na legislação tributária relativos a impostos, observado o disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo;

VII – o montante relativo às receitas resultantes de suas aplicações financeiras;

VIII – os saldos do exercício anterior apurados em balanço; e

IX – outros recursos que lhe forem especificamente destinados. (NR)

Por seu turno, o **§1º do art. 2º** da minuta (fls. 3/7) esclarece a forma de cálculo das receitas listadas nos incisos IV e V:



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

§ 1º Os fatores de que tratam os incisos IV e V do caput deste artigo serão calculados ao final de cada exercício, observado o seguinte:

I – considera-se crescimento real da arrecadação a diferença positiva entre o valor total das receitas de impostos arrecadadas no exercício e o valor total arrecadado no exercício anterior, corrigidos monetariamente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou outro índice que vier a substituí-lo;

II – para os fins do inciso IV do caput deste artigo, será calculada a média aritmética simples dos percentuais de crescimento real de arrecadação no Estado nos últimos 10 (dez) exercícios;

III – para os fins do disposto no inciso V do caput deste artigo, será calculada a diferença positiva entre a média dos percentuais apurada na forma do II deste parágrafo e a média aritmética simples dos percentuais de crescimento real de arrecadação das demais unidades federadas no mesmo período, apurada utilizando-se a mesma metodologia;

IV – os percentuais apurados na forma dos incisos II e III deste parágrafo serão multiplicados por 0,05 (cinco centésimos), obtendo-se os fatores que serão aplicados nas receitas de impostos arrecadadas no exercício seguinte;

V – o montante equivalente à aplicação dos fatores apurados na forma do inciso IV deste parágrafo sobre os valores arrecadados de impostos será calculado mensalmente pela gestão do FEAT e a ele transferido no mês subsequente àquele em que ocorreu o ingresso da receita; e

VI – ao final do exercício, com os dados consolidados de arrecadação, serão realizados os ajustes, caso necessários.

Acrescentando, conforme também a Exposição de Motivos, de forma similar, o **§ 2º do art. 2º** disciplina o montante relativo às multas de mora e dos juros de mora, que será calculado mensalmente pela gestão do FEAT e transferido até o mês subsequente àquele em que ocorreu o ingresso da receita, realizando-se os ajustes, caso necessários, ao final do exercício:

§ 2º O montante de que trata o inciso VI do caput deste artigo será calculado mensalmente pela gestão do FEAT sobre os valores arrecadados e a ele transferido até o mês subsequente àquele em que ocorreu o ingresso da receita, realizando-se os ajustes, caso necessários, ao final do exercício, com os dados consolidados de arrecadação.

Ademais, o **§3º** estabelece que o Conselho Diretor do FEAT (previsto no art. 3º deste Projeto), por meio de sua competência normativa, estabelecerá a forma e as fontes de informações utilizadas para o cálculo dos percentuais e a forma e o prazo para realização dos ajustes anuais:

§ 3º O Conselho Diretor do FEAT, na forma do inciso III do § 2º do art. 3º desta Lei, estabelecerá:

I – a forma e as fontes de informações utilizadas para o cálculo dos percentuais de que tratam os incisos II e III do § 1º deste artigo; e



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**

II – a forma e o prazo para realização dos ajustes de que tratam o inciso VI do § 1º e o § 2º deste artigo.

Por fim, o **§ 4º do art. 2º** estabelece que o cálculo dos percentuais utilizará os valores das receitas de impostos, juros e multa de mora antes das deduções legais aplicáveis, que serão utilizados exclusivamente como referência para fins de cálculo:

§ 4º Os valores das receitas arrecadadas que servirão de base para a aplicação dos fatores e dos percentuais previstos nos incisos IV, V e VI do caput deste artigo correspondem aos valores brutos, antes das deduções legais aplicáveis, e serão utilizados exclusivamente como referência para fins de cálculo.

Em seguida, o **art. 3º** dispõe que o FEAT será gerido pela SEF, por meio da DIAT, e contará Conselho Diretor **constituído por 5 membros**: o Secretário de Estado da Fazenda; o Diretor de Administração Tributária; o Consultor de Gestão de Administração Tributária; e dois Auditores Fiscais da Receita Estadual em efetivo exercício na carreira, escolhidos pelo Secretário da Fazenda a partir de lista apresentada pela entidade sindical de representação da categoria, com mandato de 2 (dois) anos:

Art. 3º O FEAT será gerido pela Secretaria de Estado da Fazenda, por meio da Diretoria de Administração Tributária (DIAT), e contará com Conselho Diretor constituído:

I – pelo Secretário de Estado da Fazenda, que o presidirá;

II – pelo Diretor de Administração Tributária ou outro cargo que lhe vier a substituir;

III – pelo Consultor de Gestão de Administração Tributária ou outro cargo que lhe vier a substituir; e

IV – por dois Auditores Fiscais da Receita Estadual, em efetivo exercício na carreira, escolhidos pelo Secretário de Estado da Fazenda a partir de lista sêxtupla apresentada pela entidade sindical de representação da categoria, com mandato de 2 (dois) anos.

Ademais, o **§ 1º do art. 3º** determina que as decisões do Conselho Diretor serão tomadas pela maioria de votos, cabendo ao Presidente, caso necessário, o voto de desempate: “§ 1º As decisões do Conselho Diretor serão tomadas pela maioria de votos, cabendo ao Presidente, caso necessário, o voto de desempate”.

Por sua vez, o **§2º** do mesmo artigo dispõe expressamente as competências do Conselho:



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**

§ 2º Compete ao Conselho Diretor:

I – elaborar e aprovar o regimento interno do FEAT;

II – estabelecer as diretrizes operacionais do FEAT;

III – editar normas e instruções complementares, disciplinando e planejando a aplicação dos recursos disponíveis, conforme as finalidades do FEAT;

IV – apresentar ao Governador do Estado o planejamento estratégico do FEAT, cujo plano definirá os objetivos gerais e as metas visando à permanente modernização e à realização das atividades da administração tributária;

V – encaminhar ao Governador do Estado, anualmente, relatório de suas atividades;

VI – aprovar plano anual de aplicação das receitas, observado o plano estratégico de que trata o inciso IV deste parágrafo; e

VII – promover, por todos os meios, o desenvolvimento do FEAT e o atendimento de suas finalidades, bem como exercer as demais atribuições indispensáveis à supervisão superior e à direção do FEAT.

Acrescentando, conforme o **§ 3º do art. 3º**, tanto as decisões de caráter normativo como aquelas de caráter autorizativo, em processos administrativos que envolvam as finalidades do FEAT, serão deliberadas pelo Conselho Diretor.

§ 3º As decisões de caráter normativo, bem como aquelas de caráter autorizativo em processos administrativos que envolvam as finalidades do FEAT, serão deliberadas pelo Conselho Diretor.

Quanto à gestão do FEAT, esta será realizada pela DIAT, nos termos do seu regimento interno, nos termos dos **§§ 4º e 5º**, sendo que a prestação de contas deverá ocorrer anualmente:

§ 4º A gestão do FEAT será realizada nos termos do seu regimento interno, por meio da DIAT.

§ 5º Compete à gestão do FEAT prestar contas, anualmente, da gestão do Fundo, bem como atender às demais obrigações previstas na legislação.

§ 6º O planejamento estratégico de que trata o inciso IV do § 2º deste artigo terá sua periodicidade definida no regimento interno do FEAT.

Por seu turno, as finalidades nas quais os recursos do Fundo podem ser aplicados se encontram dispostas no **art. 4º** do Projeto, que, por obviedade, deverão sempre guardar relações com a realização das atividades da administração tributária:

Art. 4º Os recursos do FEAT serão aplicados para o atendimento das seguintes finalidades, observada a destinação prevista no art. 1º desta Lei:



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

I – implementação e operacionalização da reforma no Sistema Tributário Nacional promovida pela Emenda Constitucional nº 132, de 20 de dezembro de 2023, com a transição gradual do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) para o Imposto sobre Bens e Serviços (IBS);

II – implementação, no âmbito da administração tributária, de programas de modernização, desenvolvimento, aperfeiçoamento da legislação, gestão, fiscalização, especialização, valorização dos servidores, dentre outros;

III – capacitação dos servidores das carreiras vinculadas à DIAT, no interesse da administração tributária;

IV – construção, reforma, ampliação e aquisição de instalações físicas, adaptação de ambientes e aquisição de móveis e imóveis no âmbito da DIAT;

V – aquisição de material permanente, inclusive veículos, máquinas, equipamentos de informática e comunicação, redes e programas de computação, instrumentos e acessórios para uso da tecnologia de informação, bem como contratação de serviços necessários à execução das atividades de administração tributária;

VI – melhoria da infraestrutura e modernização na área de comunicação e tecnologia da informação no âmbito da DIAT, bem como de seus principais processos, pela implantação e manutenção de sistemas informatizados;

VII – custeio de convênios com órgãos ou entidades de direito público ou privado;

VIII – realização de campanhas de caráter educativo, especialmente em relação a programas de educação fiscal;

IX – promoção e participação de simpósios, congressos, seminários, conferências e outros eventos de interesse da administração tributária;

X – custeio das despesas de que trata o art. 102 da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985, mediante deliberação do Conselho Diretor do FEAT, na forma do inciso III do § 2º do art. 3º desta Lei;

XI – custeio de atividades de apoio; e

XII – outras finalidades ligadas à sua destinação, a critério do Conselho Diretor do FEAT.

Por fim, **os arts. 5º e 6º** do Projeto estabelecem que, para atender ao disposto na Lei, o Governador do Estado fica autorizado a promover as adequações orçamentárias necessárias e que as despesas decorrentes do FEAT correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Quanto à vigência, voltando o **art. 7º** prevê a produção de efeitos a partir da data da publicação: “*Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação*”.

Dessa forma, considerando-se os aspectos exclusivamente jurídicos, e tratando-se de projeto de lei que, de forma justificada pela área técnica competente, busca, essencialmente, o aperfeiçoamento da legislação tributária estadual, não restaram observados vícios de



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**

inconstitucionalidade ou ilegalidade na minuta em análise, em observadas as ressalvas constantes no corpo deste parecer.

Não obstante, cumpre frisar que o mérito administrativo das minuta em tela, qual seja, a conveniência e a oportunidade nas previsões em questão, passam ao largo do presente parecer, incumbindo a este órgão prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo, portanto, adentrar nos aspectos de conveniência e oportunidade, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, fatores estes que são de responsabilidade das áreas técnicas específicas e de seus gestores, de acordo com seus respectivos âmbitos de competência.

Quanto à regularidade formal, verifica-se que, *a priori*, a proposição atende aos critérios de técnica legislativa previstos na Lei Complementar Estadual nº 589/2013, a qual dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, e no Decreto Estadual nº 2.382/2014, que dispõe sobre o Sistema de Atos do Processo Legislativo, nos termos do art. 7º do referido Decreto Estadual nº 2.383/2014.

Por fim, em atenção ao ano eleitoral, orienta-se pela necessidade de observância das vedações previstas na Lei Federal nº 9.504/1997, em especial seu art. 73, a fim de que nenhuma das condutas vedadas em lei seja praticada.

Em tempo, compreende-se que a edição da presente proposição não representa violação à referida lei.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, manifesta-se¹ pelo prosseguimento da minuta de projeto de lei em análise, ressaltando-se, uma vez mais, que a presente análise se limitou-se aos aspectos jurídicos da minuta, uma vez que a consultoria jurídica não possui competência para manifestar-se sobre a conveniência e oportunidade da proposição em si, nem sobre seus elementos técnico-administrativos, que são de responsabilidade das áreas técnicas específicas e de seus gestores, de acordo com seus respectivos âmbitos de competência.

É o parecer.

Encaminhe-se à autoridade competente para proferir decisão.

**EDUARDO MELO CAVALCANTI SILVA
Procurador do Estado**

¹ [...] o parecer não vincula a autoridade que tem competência decisória, ou seja, aquela a quem cabe praticar o ato administrativo final. Trata-se de atos diversos – o parecer e o ato que o aprova ou rejeita. Como tais atos têm conteúdos antagônicos, o agente que opina nunca poderá ser o que decide.” (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de direito administrativo. 31ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2017, fls. 118).



Assinaturas do documento



Código para verificação: **L13LH8I8**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



EDUARDO MELO CAVALCANTI SILVA (CPF: 004.XXX.333-XX) em 06/12/2024 às 19:15:25

Emitido por: "SGP-e", emitido em 17/01/2022 - 18:42:36 e válido até 17/01/2122 - 18:42:36.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VGXzY5NjRfMDAwMTgxMzFfMTgxNjdfMjAyNF9MMTNMSDhJOA==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEF 00018131/2024** e o código **L13LH8I8** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



DESPACHO

Autos nº: SEF 18131/2024

Acolho o Parecer nº 439/2024-PGE/COJUR/SEF, da Consultoria Jurídica desta Secretaria de Estado da Fazenda.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado Casa Civil, para conhecimento e providências pertinentes.

[assinado digitalmente]

Cleverson Siewert

Secretário de Estado da Fazenda



Assinaturas do documento



Código para verificação: **P59NSP61**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



CLEVERSON SIEWERT (CPF: 017.XXX.629-XX) em 06/12/2024 às 19:57:58

Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/01/2023 - 18:34:16 e válido até 02/01/2123 - 18:34:16.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VGXzY5NjRfMDAwMTgxMzFfMTgxNjdfMjAyNF9QNTIQU1A2MQ==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEF 00018131/2024** e o código **P59NSP61** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.